



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054789-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ILDA MARIA DE AGUIAR, é agravado VICUNHA TEXTIL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AH

Voto nº 16228

Agravo de Instrumento nº 2054789-41.2025.8.26.0000

Agravante: Ilda Maria de Aguiar

Agravado: Vicunha Textil Sa

Interessado: M2 Industria de Roupas Ltda

Origem: Foro Central Cível/34ª Vara Cível

JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu o benefício. AGRADO DE INSTRUMENTO. Insurgência da Executada. Agravante que comprovou fazer jus ao benefício da justiça gratuita. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 431/432 dos autos de origem, que indeferiu o benefício da justiça gratuita à Agravante.

Aduz a parte Agravante, em apertada síntese, que 1) faz jus ao benefício da justiça gratuita; 2) o veículo mencionado na decisão recorrida foi alienado em 2022; 3) o único bem que possui é seu imóvel; 4) juntou documentos comprovando sua miserabilidade. Requereu, em decorrência, a concessão do efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso.

Recebi o recurso e CONCEDI O EFEITO SUSPENSIVO tão somente em relação ao pedido de justiça gratuita até

ulterior análise dos autos (fls. 105/107).

Manifestação da Agravante às fls. 111/200.

É O RELATÓRIO.

Cinge a controvérsia recursal na possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à Agravante.

Os arts. 98, *caput*, e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, dispõem, respectivamente, que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

É sabido que a presunção que emana da declaração de pobreza é relativa e carece de comprovação quando outros indícios estão a orientar o entendimento do juízo em sentido diverso.

A par do inconformismo da recorrente, fato é que o magistrado pode buscar além da declaração de hipossuficiência que a lei exige para apreciação da pretensão, a qual, como se sabe, faz apenas presunção relativa da situação alegada.

Assenta-se a jurisprudência, no sentido de que o benefício merece concessão, nos mesmos requisitos de admissibilidade das causas abraçadas pela Defensoria Pública, ou seja, parte com rendimento

mensal **não superior a três salários mínimos federais e possua pelo menos um bem de raiz.**

No caso dos autos, a agravante alega ser pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo condição financeira de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família.

Para tanto, apresentou seus relatórios Registrato (fls. 132/135), folha de pagamento de sua aposentadoria, no valor bruto de R\$ 4.624,65 (fls. 136/135); declaração de imposto de renda (fls. 140/148), indicando possuir somente um imóvel e título de capitalização de, aproximadamente, R\$ 10.000,00 (fls. 140/148).

Assim, mostra-se sustentável o pedido de reforma da decisão de Primeiro Grau no tocante à concessão das benesses da justiça gratuita.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA